



Número: **0800781-69.2024.8.15.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (REPRESENTANTE)			
MUNICÍPIO DE ARARUNA PB (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87831661	27/03/2024 13:34	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Araruna

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800781-69.2024.8.15.0061

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face do **MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB**, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos nos artigos 1º, inciso IV; 5º, caput; 11; 12, caput e §1º; 19 e 21 da Lei 7347/85 e no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/1993.

Alega a parte promovente na exordial, em síntese, que foi instaurado inquérito civil público nº 001.2023.026866, iniciada em razão de representação ofertada por dois vereadores e um cidadão, a qual teve como alvo central o tema contratações temporárias por excepcional interesse público feitas pela Prefeitura de Araruna/PB.

Diz, também, que dentre as quatro possíveis ilegalidades que estão sendo investigadas no bojo do IC nº 001.2023.026866, tem-se as duas que representam o mérito desta demanda (vide documento nº 2023/0002391716): “I) EXCESSO DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS (FATO PRINCIPAL), BEM COMO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 37/2014, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO” e “III) NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DOS CONTRATOS”

Aduz, ainda, que na tentativa de solucionar de forma extrajudicial as duas irregularidades verificadas, foi realizada audiência extrajudicial em 10/01/2024, início do exercício financeiro. Na ocasião, os representantes da Prefeitura de Araruna/PB (Prefeito, Sec. de Administração e Procurador Jurídico), mesmo após a exposição do grave panorama fático, dos termos da Ação Conjunta MPPB e FAMUP para a Realização de Concursos Públicos² (em anexo) e da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9504/97, afirmaram que não tinham interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta. Por outro lado, apresentaram levantamento dos números totais de funcionários efetivos, contratados e comissionados (segue em anexo), bem como informaram que estavam em vias de contratar instituição organizadora e lançar concurso público, após enviar à Câmara Municipal de Araruna/PB projeto de lei que “dispõe sobre a atualização de cargos do quadro permanente de pessoal do Município de Araruna e dá outras providências”, reestruturando o seu setor de pessoal.

Diante dos fatos acima mencionados, o Ministério Público expediu em 01/02/2024, a Recomendação nº 01/2024, que consiste nas seguintes medidas:

a) até a data de 08/03/2024 rescinda os contratos temporários, deixe de prorrogá-los e/ou de firmar novos contratos em relação a TODAS as pessoas (independente da função) que foram admitidas há mais de 2 (dois) anos, conforme dados disponibilizados pelo Sistema Sagres, em clara situação de violação dos prazos máximos de contratação previstos nos incisos I e II do p. único do art. 3º



da Lei Municipal n° 37/2014, devendo ser ainda observada, caso estas pessoas venha a ser substituídas nas funções, as medidas recomendadas nas alíneas “e” e “g” abaixo;

b) abstenha-se de firmar novos contratos temporários por excepcional interesse público cujos prazos de vigência ultrapassem os prazos máximos de contratação (incluída a prorrogação) previstos no art. 3° da Lei Municipal n° 37/2014;

c) apresente à Câmara Municipal de Araruna/PB, em 5 (cinco) dias e em regime de urgência para apreciação, o projeto de lei que “dispõe sobre a atualização de cargos do quadro permanente de pessoal do Município de Araruna e dá outras providências”, o qual fora apresentado na audiência havida nesta Promotoria de Justiça em 10/01/2024, por ser medida prévia importante para o lançamento de edital de concurso público, ao atualizar quantidades (conforme atual necessidade), nomenclaturas, atribuições, cargas horárias e vencimentos dos cargos públicos da estrutura do Poder Executivo Municipal;

d) realize a contratação (via licitação ou procedimento de dispensa) de instituição organizadora de concursos públicos com experiência e boa reputação, seguindo as diretrizes da Ação Conjunta para a Realização de Concursos Públicos Municipais do MPPB e FAMUP, para em seguida lançar edital de concurso público, realizar suas etapas e homologar seu resultado final até a data de 05/07/2024, em razão da conduta vedada disposta no art. 73, V, da Lei das Eleições (Lei n° 9504/97);

e) considerando os casos de contratos temporários que, pelas funções rotineiras e acessórias desempenhadas, são flagrantemente inconstitucionais diante do que decidiu o STF no tema n° 612 de repercussão geral, bem como ilegais, a exemplo das funções de auxiliar de serviços gerais (177 contratados em dez./2023), motorista classe B (26 contratados em dez./2023), recepcionista (8 contratados em dez./2023) e vigia (40 contratados em dez./2023), conforme dados apresentados pela Prefeitura de Araruna/PB na audiência de 10/01/2024, tem-se que essas quantidades de contratados temporários devem ser gradualmente reduzidas (preservando a continuidade do serviço público) da seguinte forma:

e.1) diminuir em 25% (vinte e cinco por cento) as quantidades desses contratos temporários até a data de 30/03/2024, observando a redução percentual para cada uma das classes de contratados supracitados;

e.2) diminuir em 50% (cinquenta por cento), em relação ao número inicial, as quantidades desses contratos temporários até a data de 30/05/2024, observando a redução percentual para cada uma das classes de contratados supracitados;

e.3) diminuir em 100% (cem por cento), em relação ao número inicial, as quantidades desses contratos temporários até a data de 05/08/2024, observando a redução percentual para cada uma das classes de contratados supracitados, prazo este que corresponde a 30 (trinta) dias após a data limite para a homologação do resultado final do concurso público recomendado e que também é um prazo suficiente para implementar outras soluções administrativas (Ex.: contratação administrativa de serviços terceirizados), conforme a conveniência e oportunidade da administração municipal;

e.4) caso, por justificado motivo de força maior, a homologação do resultado final do concurso público não ocorra até 05/07/2024 e/ou não seja implementada outra solução administrativa até a data de 05/08/2024, poderá excepcionalmente



a Prefeitura de Araruna manter, até 31/12/2024 (em razão da continuidade do serviço público), no máximo 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades de cada um desses contratos temporários em questão, em relação ao número inicial;

f) abstenha-se de realizar novas contratações temporárias por excepcional interesse público (de qualquer função) que não respeitem a Lei Municipal n° 37/2014, a Constituição da República e, especialmente, os termos fixados pelo STF no tema n° 612 de repercussão geral;

g) diminua em 90% (noventa por cento) o desproporcional NÚMERO TOTAL de contratados temporários por excepcional interesse público (428 em dez./2023), consideradas todas as funções, até a data de 05/08/2024, prazo este que corresponde a 30 (trinta) dias após a data limite para a homologação do resultado final do concurso público recomendado e que também é suficiente para implementar outras soluções administrativas;

h) caso, por justificado motivo de força maior, não sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público recomendado e/ou não seja implementada outra solução administrativa, até a data de 05/08/2024, poderá excepcionalmente a Prefeitura de Araruna manter, até 31/12/2024 (em razão da continuidade do serviço público), no máximo 30% (trinta por cento) do NÚMERO TOTAL de contratados temporários (428 em dez./2023).

Em sede de liminar, pugna pela antecipação da tutela, como forma de obter provimento jurisdicional, para determinar que o promovido cumpram as obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Eis o breve relato.

Decido.

O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

No caso em apreço, tem como alvo central possíveis irregularidades nas contratações temporárias por excepcional interesse público feitas pela Prefeitura de Araruna/PB.

A presente ação visa obter provimento judicial no sentido de determinar que o gestor público promova a rescisão dos contratos firmados por excepcional interesse público que ultrapassem 2 anos, abstenha-se de firmar novos contratos, bem como, a diminuição do percentual dos funcionários contratados. Além disso, obrigação de realizar concurso público para o preenchimento dos cargos vagos.

Não há dúvida que o **deferimento integral** do pedido de tutela de urgência ocasionará o esgotamento do objeto da ação, o que se apresenta vedado, a teor do que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei 8437/92 e art. 1º da Lei 9494/1997 (disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública).

Senão vejamos:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.



Nesse mesmo sentido, a jurisprudência já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - É cediço que a cognição exercida no Agravo de Instrumento é meramente superficial, devendo assim o recorrente comprovar extreme de dúvidas a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que assim, reúna o julgamento condições suficientes para análise do direito pleiteado. **II - In casu, da análise do pedido e do dispositivo da decisão guerreada, dúvidas não restam de que a decisão a quo acabou por esgotar o objeto da ação, o que se apresenta vedado, a teor do que dispõe os artigos art. 1º, § 3º, da Lei 8437/92 e art. 1º da Lei 9494/1997.** III - Recurso a que se dá provimento. 9 TJ-ES-AI: 09020249420118080000, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 05/03/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2012.

EMENTA. AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REABERTURA DE HOSPITAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS. AUMENTO DE DESPESA. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, MEDICAMENTOS E MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS MÉDICOS. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. - **O Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aponta expressamente o descabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, a qual esgote, mesmo que parcialmente, o objeto da ação intentada, como no caso.** - Inviabilizada a concessão da liminar em primeiro grau, quando revestida de caráter satisfativo e que expresse pagamento de qualquer natureza, só sendo possível em sentença definitiva. (0806752-34.2018.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 13/12/2019).

Todavia, sabe-se que para a investidura em cargos públicos, a Constituição prevê modalidade excepcional que prescinde de concurso público.

Por ser de caráter extraordinário, essa contratação deve ocorrer de maneira temporária e diante de excepcional interesse público.

A p r o p ó s i t o :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, t a m b é m , a o s e g u i n t e :

(. . .)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e e x o n e r a ç ã o ;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...).

Há, portanto, autorização constitucional para a admissão de pessoal por tempo determinado, mesmo que sem prévio concurso público.



Contudo, a contratação temporária é excepcional, para situações de caráter transitório e urgente e deve ter prazo determinado.

No âmbito do Município de Araruna-PB, verifica-se que o Ministério Público apurou no Inquérito Civil, tombado sob o n. 001.2023.0268667, que ao final do mês de novembro de 2023, a urbe possuía **442 contratados temporários**, número este que representa o inconcebível percentual de **41,86 %** do quadro geral de funcionários da edilidade; em comparação, a mencionada prefeitura possuía no mesmo mês, 456 servidores efetivos, sendo 43,18% da quantidade total de seus funcionários.

Além disso, constata-se que profissionais foram contratados temporariamente para exercício de funções rotineiras da Administração e tiveram seus contratos renovados sem a devida exposição do interesse público excepcional que os justificasse, em flagrante contradição ao dispositivo normativo.

Apesar da existência de Lei Municipal n° 37/2014, seu art. 3º, apresenta o prazo máximo para as contratações por excepcional interesse público, sendo o maior prazo possível o de 2 (dois) anos, sendo claro que o Poder executivo vem descumprindo a norma municipal.

Insta salientar que o Município de Araruna, através do gestor público, esquivou-se de firmar Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público, o qual objetivava proporcionar uma atuação resolutiva, não tendo apresentado justificativas plausíveis que estivessem em concordância aos preceitos fundamentais impostos.

O fato de as contratações temporárias serem renovadas ao arrepio das normas constitucional e legal, reforça a presença do periculum in mora a justificar o deferimento em parte da liminar.

Sobre o tema a jurisprudência já se posicionou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PEDRA DO INDAIÁ. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. AUSÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil. Exige-se, concomitantemente, a demonstração da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo de dano em se aguardar a decisão de mérito (periculum in mora), além da reversibilidade da medida pleiteada. 2. Considerando que às funções precípua da administração, de caráter permanente, em razão da necessidade contínua do serviço público, é imperativa a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, por força da Constituição Federal (art. 37, IX), deve ser mantida a decisão que determinou que a municipalidade adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, bem como reduza pela metade a quantidade de servidores do quadro de funcionalismo público. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.255375-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido de tutela de urgência requerida pelo autor, para determinar que o MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB adote as seguintes providências:

- 1) Proibição de realizar novos contratos temporários por excepcional interesse público;**
- 2) Fica vedada a renovação dos contratos temporários em curso, que estejam ao arrepio da norma constitucional;**
- 3) Realizar a contratação (via licitação) de instituição organizadora para realizar concurso público, no prazo de 90 dias, para o preenchimento dos cargos vagos.**



O descumprimento de qualquer dessas medidas, isoladamente, incorrerá em aplicação de pena de multa, diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentre outras medidas, a serem posteriormente aplicadas.

CITE-SE a parte promovida para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias - art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Cumpra-se.

ARARUNA, data da validação do sistema.

CLARA DE FARIA QUEIROZ

Juiz (a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

